



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA E DEMAIS INTERESSADOS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.10.001

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA E DEMAIS INTERESSADOS, apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que o julgamento o edital regedor do certame não prevê cláusula obrigatória de “APLICAÇÃO MENSAL”, assim indo de encontro ao art. 3º da RDC Nº 622/2022, também, a ausência no edital Pregão Eletrônico 2024.07.10.001/2024, no item “Qualificação Técnica”, a apresentação do CERTIFICADO DE VEÍCULO SANITÁRIO (CVV), que se trata do Licenciamento através da emissão de CERTIFICADO DE VEÍCULO SANITÁRIO para veículos de empresa transportadora e/ou que, como atividade secundária, transportam produtos sujeitos à atuação da vigilância sanitária, e ainda que o edital não possui cláusula de exigência referente às licenças ambientais necessárias para o manejo dos produtos químicos utilizados nessa prestação.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

**2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:**

**2.1. – DO ATENDIMENTO AO RDC Nº 622/2022:**

Inicialmente, se trata de norma específica que trata do funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e que deve ser prontamente seguido e atendido pelas empresas prestadoras dos serviços de dedetização.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

*In casu*, trata-se de processo de registro de preços que não gera direito à contratação, senão vejamos o entendimento que vem adotando a jurisprudência pátria:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015766-16.2020.8.17.9000  
AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE



MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE PROFISSIONAIS MERENDEIROS PARA O PREPARO, COCÇÃO DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. LEGALIDADE DO NOVO CERTAME. RISCO DE DANO PARA A COLETIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, em regra cabível quando há necessidade de contratações frequentes de um mesmo objeto, não obriga a administração a efetivar a contratação, bem como não gera direito adquirido em prol do beneficiário. (TJ-PE - AI: 00157661620208179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 14/09/2021, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

Outrossim, frisamos ainda que as contratações devem atender acima de tudo atender o interesse público envolvido e que as futuras contratações oriundas da ata de registro de preços se darão em momento oportuno em claro atendimento ao sistema de registro de preços, e ainda, que a secretaria contratante possui planejamento para execução dos serviços.

Destarte não pode a administração não pode e nem deve afastar a aplicação dos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Nesse contexto, vale frisar ainda o entendimento sempre esclarecedor do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

representação DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. irregularidades EM processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, apoio e assessoramento na análise, avaliação e gestão de participação societária minoritária da estatal. Ferrovia Nova Transnordestina. RDC Eletrônico Nº 16/2018. suspensão cautelar referendada pelo Acórdão nº 189/2019-TCU-Plenário. Oitiva. Ofensa aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade. Descumprimento da determinação contida na alínea c do Acórdão nº 1.308/2018-TCU-Plenário. Conhecimento. Provimento PARCIAL. Determinação de anulação do certame. (TCU - RP: 00133520197, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário)

Assim, sobre o ponto aqui abordado entendemos que o edital não merece quaisquer reparos, uma vez que a execução contratual somente se efetivará com a assinatura do contrato e assim no momento oportuno – execução contratual – será exigido o cumprimento de todas as disposições legais.

## 2.2. - DO TRANSPORTE DE SANEANTES ANVISA:

Inicialmente, quanto ao transporte dos produtos não é item de relevância na presente contratação, e obviamente durante a execução contratual deve ser observado todas as normas que regem o transporte de matérias, contudo exigir como condição de habilitação apenas restringiria o caráter competitivo do certame, além de criar custos para os licitantes que em tese somente deveriam ser suportados pelo licitante vencedor.



Assim tem entendido o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA ÁREA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES DIVERSAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO A SER ADQUIRIDO EM EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM LIAME SOCIETÁRIO COM OUTRA CUJOS SÓCIOS SÃO GESTORES DO SEBRAE/MS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS VEDADAS EM CONTRATO. OUTRAS OCORRÊNCIAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. MULTAS. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO

51. É necessário ressaltar que não se está defendendo a expurgação da exigência de comprovação de capacidade técnica, mas sim, que não se pode exigir das licitantes que incorram em gastos desnecessários para participar da licitação. Mesmo sendo relevante para o Sebrae/MS o objeto licitado, há outras formas de garantias que podem ser exigidas, no momento oportuno, em especial no ato da celebração do contrato, sem necessidade de que seja na fase de habilitação, exatamente para obstar a restrição de competitividade no certame. Assim, tal alegação mostra-se descabida. (TCU 00760320126, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2015)

Desse modo, entendemos que quanto ao item questionado o edital não merece quaisquer reparos.

### 2.3. - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÕES FUNDAMENTAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Inicialmente, informamos também que a atividade “17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos” não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Em 2018 foi editada a IN IBAMA 11/2018, que alterou e excluiu diversas atividades que constavam no escopo da IN IBAMA 06/2013. Encaminhamos em anexo deste e-mail a TABELA DE CORRESPONDÊNCIA – Anexo I da IN 6/2013 – Anexo I alterado pela IN 11/2018, que compara a tabela anterior com a atual, observamos que a 17-15 foi excluída, ou seja, as empresas que a exercem passam a não ter mais a obrigação de cadastramento.

Nesse sentido, citamos o pronunciamento do próprio IBAMA, *in verbis*:

Brasília (03/12/2018) - O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.



É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais.

No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a 16).

Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21.

Caso sejam importadores, devem ser verificadas as categorias 18, principalmente as descrições referentes a Comércio, e a Categoria 21.

As atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de Montreal em processos industriais (21-3).

Atividades e produtos não relacionados no campo "Essa descrição Compreende" não são obrigados a estar inscritos no CTF/APP. Quando elencados no campo "Essa descrição Não Compreende", sem remessa para outra Ficha Técnica, também não há obrigatoriedade de inscrição no cadastro.

A Ficha Técnica, documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama, comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Logo, não vislumbramos qualquer necessidade de alteração do edital regedor.

### 3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos, como tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA E DEMAIS INTERESSADOS.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Solonópole- CE, 30 de julho de 2024.

JOSE CELIO  
PINHEIRO:04793250300

Assinado de forma digital por  
JOSE CELIO  
PINHEIRO:04793250300  
Dados: 2024.07.30 09:49:53 -03'00'

**JOSE CELIO PINHEIRO**  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO